

TC 010.106/2015-4**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Associação de Assistência à Carência Social (FACS/MA)**Responsável:** Associação de Assistência à Carência Social (FACS/MA), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, Presidente da Associação, Período de gestão: a partir de 18/2/2004 (peças 9 e 10)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** citação**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades verificadas na execução dos convênios listados a seguir, os quais foram celebrados com a Associação de Assistência à Carência Social (FACS/MA):

Convênio	Objeto	Vigência	Pzo Prestação de Contas	Localização
2414/2002 Siafi 455733	Manutenção e aquisição de equipamentos	5/7/2002 a 25/4/2004	24/6/2004	(peça 2, p. 37-53 e peça 3, p. 206)
2078/2003 Siafi 494942	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes e unidade móvel de saúde	31/12/2003 a 20/3/2005	19/5/2005	(peça 4, p. 78-94 e peça 6, p. 58)
3565/2007 Siafi 618346	Aquisição de equipamento e material permanente para unidade básica de saúde	31/12/2007 a 8/2/2010	9/4/2010	(peça 7, p. 34-52 e peça 7, p. 272)

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação dos objetos dos referidos convênios foram orçados da seguinte forma:

Convênio 2414/2002				
Concedente (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Data do Crédito	Localização
98.600,00	2003OB400584	26/5/2003	29/5/2009	(peça 2, p. 81 e 129)
30.000,00	2003OB400585	26/5/2003	29/5/2009	(peça 2, p. 81 e 129)
Convênio 2078/2003				
Concedente (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Data do Crédito	Localização
120.000,00	2004OB400276	25/3/2004	29/3/2004	(peça 4, p. 122 e 164)
Convênio 3565/2007				
Concedente (R\$)	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Data do Crédito	Localização
95.590,00	2009OB804524	13/2/2009	17/2/2009	(peça 7, p. 126 e 274)

3. Registre-se que não houve previsão de contrapartida em nenhum dos termos de convênio em exame.

4. As áreas técnicas do concedente emitiram os seguintes documentos com vistas ao acompanhamento da execução do objeto e análise da prestação de contas:

Convênio 2414/2002				
Documento	Data	Localização	Notificações	Justificativas
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 133-1/2003	6/8/2003	(peça 2, p. 75-87)	(peça 2, p. 115-121)	(peça 2, p. 123-125)
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 5-2/2004	18/3/2004	(peça 2, p. 181-197)	(peça 2, p. 179 e 215)	
Relatório de Auditoria 3416	11/6/2007	(peça 3, p. 4-116)	Auditoria realizada pelo Denasus	
Relatório de Fiscalização 192998	28/6/2007	(peça 3, p. 170-182)	Auditoria realizada pela CGU	
Parecer Gescon 2499	24/6/2004	(peça 2, p. 279-283)	(peça 2, p. 277 e 285)	
Parecer Gescon 2389	17/7/2008	(peça 2, p. 301-307)	(peça 2, p. 299, 309-311 e 315)	(peça 2, p. 317-339)
Parecer Gescon 2185	5/7/2012	(peça 3, p. 186-194)	(peça 3, p. 184 e 204)	
Parecer Gescon 3450	29/11/2013	(peça 3, p. 234-242)	(peça 3, p. 232 e 254)	
Convênio 2078/2003				
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 101-1/2004	30/9/2004	(peça 4, p. 116-130)	(peça 4, p. 112-114 e 142-144)	
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 6-2/2005	25/4/2005	(peça 4, p. 240-254)	(peça 4, p. 236-238)	
Parecer Gescon 1664	25/5/2005	(peça 4, p. 280-284)	(peça 4, p. 276-278)	
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 92-3/2005	28/9/2005	(peça 4, p. 302-318)	(peça 4, p. 298-300 e 344-346)	
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 139-4/2005	27/12/2005	(peça 4, p. 360-376)	(peça 4, p. 356-358)	
Relatório de Auditoria 3416	11/6/2007	(peça 5, p. 27-145)	Auditoria realizada pelo Denasus	
Parecer Gescon 4345	17/4/2007	(peça 5, p. 15-19)	(peça 5, p. 11-13)	
Parecer Gescon 2384	14/6/2007	(peça 5, p. 161-165)	(peça 5, p. 157-159)	
Relatório de Fiscalização 192974	28/6/2007	(peça 5, p. 233-243)	Auditoria realizada pela CGU	
Parecer Gescon 2473	18/7/2008	(peça 5, p. 177-183)	(peça 5, p. 173-175 e 263-269)	
Parecer Gescon 1480	27/4/2012	(peça 6, p. 8-18)	(peça 5, p. 275, 293-	

			295, 299-305)	
Convênio 3565/2007				
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 131-1/2009	30/11/2009	(peça 7, p. 76-88)	(peça 7, p. 74 e 106, 108 e 112, 114)	(peça 7, p. 116-152)
Relatório de Verificação <i>in loco</i> 27-2/2010	18/5/2010	(peça 7, p. 160-174)	(peça 7, p. 158)	
Parecer Gescon 4304	15/6/2010	(peça 7, p. 204-212)	(peça 7, p. 202,214, 236, 238 e 240)	
Parecer Gescon 6994	31/8/2010	(peça 7, p. 218-224)	(peça 7, p. 216 e 230-232, 248-250, 252-258)	(peça 7, p. 242-246)

5. Os documentos acima demonstram as irregularidades identificadas nos convênios em exame. As seguintes irregularidades merecem destaque:

5.1 Convênio 2414/2002: após diversas fiscalizações, análises e reanálises na prestação de contas apresentada pelo convenente, conclui-se pela reprovação das contas do convênio em epígrafe, com a impugnação parcial dos recursos repassados, em face de diversas irregularidades constatadas na execução física e financeira da avença, conforme registrado no Parecer 3450/2013 (peça 3, p. 234-242), a saber:

ASPECTO FISICO:

(...)

foram adquiridos sem anuência do Ministério da Saúde 02 (dois) equipamentos não previstos no Plano de Trabalho Aprovado, sendo 01 (uma) mesa para exame clínico no valor de R\$ 380,00; 01 (uma) escrivaninha com 02 (duas) gavetas no valor de R\$ 225,00 e diversos medicamentos para serem utilizados pela comunidade no valor de R\$ 7.329,29, perfazendo o montante de R\$ 7.934,29.

(...)

Em 20/12/2006, foi realizada Auditoria pelo DENASUS/SEAUD/MA/MS que constatou as seguintes impropriedades e/ou irregularidades na execução do convênio, quais sejam: Realização de despesas com medicamentos, utilizando notas fiscais falsas da empresa, P. César Souza de Alcântara, sem a comprovação de entrada ou saída dos produtos (medicamentos) na FACS e Não localização de um Oftalmoscópio Direto, adquirido junto à empresa Megalab Equipamentos Científicos Ltda., totalizando o montante de R\$ 40.122,29 conforme aduzido no Relatório de Auditoria nº 3416 de 20/12/2006.

No período de 15 a 28/06/2007, foi realizada uma outra auditoria, sendo esta pela Controladoria Geral da União-CGU, que evidenciou as seguintes impropriedades e/ou irregularidades na execução do objeto avençado: Inexistência de instrumentos que avaliem os resultados do convênio, Falta de recursos humanos e técnicos do convenente, Não utilização dos equipamentos adquiridos e estruturas física/técnica inadequadas, Ausência de licitação", "Emissão de cheques nominais à Presidente da Fundação e Comprovação de compras mediante apresentação de Notas Fiscais inidôneas.

(...)

a prestação de contas reanalisada considerando as impropriedades e/ou irregularidades apuradas nas auditorias do DENAUS e CGU, gerando o Parecer GESCON de Não Aprovação nº 2389, de 17/08/2008, ratificando o valor de R\$ 40.122,29, aludido no relatório do DENASUS (...).

(...)

foi emitido novo Parecer GESCON de Não Aprovação nº 2185, de 05/07/2012, retificando o valor anteriormente impugnado pela Auditoria de R\$ 40.122,29 para o valor total das despesas realizadas de R\$ 136.534,29.

(...) o processo de Tomada de Contas Especial foi devolvido à DICON/MA, para reanálise quanto ao valor do ressarcimento, devido à inconsistência entre os três relatórios de verificação "In Loco", ou seja, DICON, SISAUD e CGU(...)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, concluímos que a Sra. Benilde Maria Viana Botentuit, CPF nº 471.809.003-20, presidente da FACS e gestora do convênio, deverá ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde/MS o valor impugnado de R\$ 40.122,29, apurado na auditoria realizada na Entidade (...).

5.2 Convênio 2078/2003: após diversas análises consubstanciadas nos documentos listados no quadro acima, concluiu-se, nos termos do Parecer 1480/2012 (peça 6, p. 8-18), pela não aprovação da prestação de contas do convênio em tela, em razão das irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria 3416/2007 (peça 5, p. 27-145), realizada pelo Denasus, e do Relatório de Fiscalização 192974/2007 (peça 5, p. 233-243), realizada pela CGU, os quais constataram que as notas fiscais apresentadas para comprovação das despesas eram falsas, exceção das notas fiscais emitidas pela empresa M. U. de Oliveira Raposo Comércio e Representação - SERGOV Holding Service, e, em consequência, culminou na glosa do valor de R\$ 65.958,71 (diferença entre o valor repassado, R\$ 120.000,00, e o valor aprovado, R\$ 54.031,29, peça 6, p. 16, item 19).

5.3 Convênio 3565/2007: após diversas verificações na execução do convênio, bem como análise e reanálise na prestação de contas do citado convênio, concluiu-se, nos termos do Parecer Gescon 6994/2010 (peça 7, p. 218-224), pela reprovação da prestação de contas e impugnação total dos recursos repassados, em face da não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, de acordo com o Relatório de Verificação *in loco* 27-2/2010 (peça 7, p. 160-174), que respaldou aquele parecer.

6. A Sr. Benilde Maria Viana Botentuit, Presidente da FACS/MA, conforme registrado no quadro acima, atendeu, em algumas oportunidades, o chamado do conveniente para se pronunciar acerca das irregularidades apuradas nos convênios em tela. No entanto, essas justificativas não foram acatadas, por não elidirem as irregularidades apontadas.

7. Sem sucesso com a adoção das medidas retro mencionadas, a Funasa instaurou a presente TCE. Em decorrência, o Tomador de Contas emitiu os Relatórios 000169 (Convênio 2414/2002), 000189/2014 (Convênio 2078/2003) e 00097/2014 (Convênio 3565/2007), todos datados de 15/7/2014 (peça 1, p. 65-70, 77-84 e 89-94), concluindo pela responsabilização da Sr^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da Fundação à época dos fatos, solidariamente, com a Fundação de Assistência à Carência Social (FACS/MA) pelos valores originais de R\$ 40.122,29, R\$ 65.968,71 e R\$ 95.590,00, respectivamente, ante a impugnação parcial das despesas dos Convênios 2414/2002 e 2078/2003 e a impugnação total do Convênio 3565/2007, segundo os Pareceres Gescon 3450/2013, 1480/2012 e 6994/2010 (peça 3, p. 234-242; peça 6, p. 8-18 e peça 7, p. 218-224).

8. A Controladoria Geral da União (CGU), em 27/1/2015, emitiu o Relatório de Auditoria 238/2015 referente aos três convênios supracitados, concluindo, nos mesmos termos do Tomador de Contas, pela responsabilidade da Sr^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da Fundação à época dos fatos, em solidariedade FACS/MA (peça 1, p. 129-134).

9. O Certificado de Auditoria 238/2015 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 135-137).

10. A inscrição da responsabilidade do responsável no Siafi, na conta contábil "Diversos Responsáveis" relativa aos Convênios 2414/2002, 2078/2003 e 3565/2007, foi efetuada mediante as Notas de Lançamentos 2014NL001422, (peça 1, p. 73), 2014NL001424 (peça 1, p. 85), 2014NL001425 (peça 1, p. 95), todas datadas de 15/7/2014.

11. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 8.

EXAME TÉCNICO

12. Do exame das informações constantes dos autos, tem-se o seguinte:

12.1 **Situação encontrada:** as motivações para instauração da presente TCE foram as seguintes:

12.1.1 Convênio 2414/2002: impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do convênio, em razão das irregularidades abaixo descritas, conforme disposto no Parecer Gescon 3450/2013 (peça 3, p. 236-242), no Relatório de Tomada de Contas Especial 169/2014 (peça 1, p. 65-70) e no Relatório da CGU 238/2015 (peça 1, p. 129-134):

a) aquisição de dois equipamentos não previstos no Plano de Trabalho aprovado, sendo uma mesa para exame e uma escrivaninha com duas gavetas (item 03 do Parecer Gescon 3450/2013 – peça 3, p. 236-238);

b) realização de despesas com medicamentos utilizando notas fiscais falsas (Notas Fiscais 219, 242, 243, 265, 785, 786 e 885) da empresa P. César de Souza Alcântara, sem a comprovação de entrada ou saída dos produtos (medicamentos) na FACS (v. Planilha de glosa – peça 3, p. 118 e item 05, do Parecer Gescon 3450/2013 – peça 3, p. 238);

c) não localização de um oftalmoscópio direto, adquirido junto à empresa Megalab Equipamentos Científicos Ltda. (item 05, do Parecer Gescon 3450/2013 – peça 3, p. 238); e

d) inexistência de instrumentos que avaliem os resultados do convênio, não utilização dos equipamentos adquiridos, estruturas física e técnica inadequadas, ausência de licitação, emissão de cheques nominais à presidente da Fundação, e comprovação de compras mediante apresentação de notas fiscais inidôneas (item 06, do Parecer Gescon 3450/2013 – peça 3, p. 238).

12.1.2 Convênio 2078/2014: impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do convênio, em razão das irregularidades abaixo descritas, conforme consignado no Parecer Gescon 1480/2014 (peça 6, p. 8-18), no Relatório de Tomada de Contas Especial 189/2014 (peça 1, p. 77-84) e no Relatório da CGU 238/2015 (peça 1, p. 129-134):

a) emissão dos cheques 850002 e 850003, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 35.968,71, respectivamente, nominais à presidente da FACS (Parecer Gescon 1480/2012 – peça 6, p. 14, item 18.5); e

b) despesas comprovadas mediante documentos fiscais inidôneos (Notas Fiscais 465, 147, 150 e 260), uma vez que a autorização para emissão dessas notas não foi autorizada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA) - (Parecer Gescon 1480/2012 – peça 6, p. 14, item 18.5);

12.1.3 Convênio 3565/2007: impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio, em virtude da não execução do objeto pactuado, o que levou a reprovação da prestação de contas apresentada, ante as irregularidades abaixo relatados, conforme consta no Parecer Gescon 6994/2010 (peça 7, p. 218-224), no Relatório de Tomada de Contas Especial 97/2014 (peça 1, p. 89-94) e no Relatório da CGU 238/2015 (peça 1, p. 129-134):

a) impossibilidade de comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, de acordo com o Relatório de Verificação *in loco* 27-2/2012 (ASPECTOS FINANCEIROS, § 4º, do Parecer 6994/2010 – peça 7, p. 222); e

b) aquisição de cinco equipamentos (dois armários, duas mesas e uma cadeira) a maior do que o previsto no Plano de Trabalho, de acordo com a Nota Fiscal 558 (peça 7, p. 150) – (ASPECTOS FINANCEIROS, § 5º, do Parecer 6994/2010 – peça 7, p. 222).

12.2. **Objetos:** Convênio 2414/2002, Siafi 455733 (peça 2, p. 37-53), Convênio 2078/2003 Siafi 494942 (peça 4, p. 78-94), Convênio 3565/2007, Siafi 618346 (peça 7, p. 34-52).

12.3. **Crítérios:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, *caput*, 22, *caput*, 30, *caput*, da IN-STN 01/1997; Cláusula Segunda, inciso II, subitem 2.1, e Cláusula Quinta, dos Termos dos Convênios 2414/2002, 2078/2003 e 2078/2003.

12.4. **Evidências:** documentos listados na tabela do item 4 desta instrução.

12.5. **Identificação dos responsáveis:** dos elementos constantes dos autos, tem-se que a responsabilidade pelos danos apurados nesta TCE referente aos três convênios em questão é da Srª Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da Fundação à época dos fatos, solidariamente com a da Fundação de Assistência à Carência Social (FACS/MA).

12.5.1. A responsabilidade da FACS/MA é decorrente do disposto na Súmula TCU 286, *in verbis*:
A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

12.6. **Quantificação dos débitos:** ante as irregularidades registradas no item 12.1 desta instrução, tem-se que os valores impugnados em relação aos convênios em comento foram os seguintes:

12.6.1. Convênio 2414/2002: de acordo com o item IV do Relatório de Tomada de Contas Especial 169/2014 (peça 1, p. 66), o valor do débito referente ao convênio em epígrafe é de R\$ 40.122,29, conforme discriminado abaixo:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
9/6/2003	10.000,00
12/9/2003	20.000,00
10/10/2003	10.122,29
Total	40.122,29

Fonte: Planilha de glosa (peça 3, p. 118)

12.6.2. Convênio 2078/2003: segundo o item IV do Relatório de Tomada de Contas Especial 189/2014 (peça 1, p. 78), o valor impugnado nesse convênio foi de R\$ 65.968,71, em 29/3/2004, abatendo-se o valor de R\$ 2.078,37, restituído ao concedente, em 13/6/2007 (peça 5, 155).

12.6.3. Convênio 2078/2003: consoante disposto no item IV do Relatório de Tomada de Contas Especial 97/2014 (peça 1, p. 90), foi glosado o valor total repassado pelo concedente, no valor de R\$ 95.590,00, em 17/2/2009.

12.7. **Conduta do responsável:** aplicar irregularmente os recursos dos Convênio 2414/2002, 2078/2003 e 3565/2007, conforme demonstram as irregularidades citadas no item 12.1 desta instrução, quando deveria tê-la feito regularmente, em obediência as cláusulas conveniais.

12.8. **Nexo de causalidade:** A não comprovação da aplicação regular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que os objetos não foram executados como previstos nos termos dos convênios, bem como não foram alcançados os objetivos previstos na avença.

12.9. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerados as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos dos convênios e à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos.

12.10. **Encaminhamento:** Pelo exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação dos responsáveis, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre a irregularidade praticada e/ou comprovar a devolução dos recursos federais aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Srª Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, Presidente da Associação à época dos fatos, em solidariedade com a Associação de Assistência à Carência Social (FACS/MA), CNPJ 00.847.303/0001-44, e apurar adequadamente o débito a elas atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 12.5 e 12.10 retos).

14. Cabe informar aos responsáveis, no ofício citatório, que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, importante informar que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar citação da Srª Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, Presidente da Associação à época dos fatos, em solidariedade com a Associação de Assistência à Carência Social (FACS/MA), CNPJ 00.847.303/0001-44, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão do seguinte:

Ocorrências:

Convênio 2414/2002: impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do convênio, em razão das irregularidades abaixo descritas, conforme disposto no Parecer Gescon 3450/2013 (peça 3, p. 236-242), no Relatório de Tomada de Contas Especial 169/2014 (peça 1, p. 65-70) e no Relatório da CGU 238/2015 (peça 1, p. 129-134):

- a) aquisição de dois equipamentos não previstos no Plano de Trabalho aprovado, sendo uma mesa para exame e uma escrivaninha com duas gavetas;
- b) realização de despesas com medicamentos utilizando notas fiscais falsas (Notas Fiscais 219, 242, 243, 265, 785, 786 e 885) da empresa P. César de Souza Alcântara, sem a comprovação de entrada ou saída dos produtos (medicamentos) na FACS;
- c) não localização de um oftalmoscópio direto, adquirido junto à empresa Megalab Equipamentos Científicos Ltda.; e
- d) inexistência de instrumentos que avaliem os resultados do convênio, não utilização dos equipamentos adquiridos e estruturas física e técnica inadequadas, ausência de licitação, emissão de cheques nominais à presidente da Fundação, e comprovação de compras mediante apresentação de notas fiscais inidôneas.

Convênio 2078/2014: impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do convênio, em razão das irregularidades abaixo descritas, conforme consignado no Parecer Gescon 1480/2014 (peça 6, p. 8-18), no Relatório de Tomada de Contas Especial 189/2014 (peça 1, p. 77-84) e no Relatório da CGU 238/2015 (peça 1, p. 129-134):

- a) emissão dos cheques 850002 e 850003, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 35.968,71, respectivamente, nominais à presidente da FACS; e
- b) despesas comprovadas mediante documentos fiscais inidôneos (Notas Fiscais 465, 147,150 e 260), uma vez que a autorização para emissão dessas notas não foi autorizada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA); e

Convênio 3565/2007: impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio, em virtude da não execução do objeto pactuado, o que levou a reprovação da prestação de contas apresentada, ante as irregularidades abaixo relatados, conforme consta no Parecer Gescon 6994/2010 (peça 7, p. 218-224), no Relatório de Tomada de Contas Especial 97/2014 (peça 1, p. 89-94) e no Relatório da CGU 238/2015 (peça 1, p. 129-134):

- a) impossibilidade de comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, de acordo com o Relatório de Verificação *in loco* 27-2/2012; e
- b) aquisição de cinco equipamentos (dois armários, duas mesas e uma cadeira) a maior do que o previsto no Plano de Trabalho, conforme a Nota Fiscal 558 (peça 7, p. 150);

Valores originais dos débitos:

Convênio 2414/2002	
Data da ocorrência	Valor (R\$)
9/6/2003	10.000,00
12/9/2003	20.000,00
10/10/2003	10.122,29
Total	40.122,29

Valor atualizado até 22/4/2016: R\$ 84.517,59 (peça 11);

Convênio 2078/2003	
Data da ocorrência	Valor (R\$)
29/3/2004	65.968,71
13/6/2007	(2.078,37)
Total	63.890,34

Valor atualizado até 22/4/2016: R\$ 131.003,35 (peça 12);

Convênio 2078/2003	
Data da ocorrência	Valor (R\$)
17/2/2009	95.590,00
Total	95.590,00

Valor atualizado até 22/4/2016: R\$ 151.682,21 (peça 13);

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, *caput*, 22, *caput*, 30, *caput*, da IN-STN 01/1997; Cláusula Segunda, inciso II, subitem 2.1, e Cláusula Quinta, dos Termos dos Convênios 2414/2002, 2078/2003 e 2078/2003; e

Conduta da responsável: aplicar irregularmente os recursos dos Convênio 2414/2002, 2078/2003 e 3565/2007, conforme demonstram as irregularidades citadas no item 12.1 desta instrução, quando deveria tê-la feito regularmente, em obediência as cláusulas conveniais.

II) informar aos responsáveis que:



a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal; e

b) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria.

III) encaminhar aos responsáveis, cópias desta instrução e dos Pareceres Gescon 3450/2013, 1480/2012 e 6994/2010 (peça 3, p. 232 e 254, peça 6, p. 8-18 e peça 7, p. 218-224).

Secex/RN, 2ª DT, 25 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES

AUFC - Matr. 4569-1